

A.I. Nº - 000.917.072-3/02
AUTUADO - MARCENARIA COMÉRCIO BRAGA SANTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Constatado que a nota fiscal de venda foi emitida após o início da ação fiscal, a qual foi motivada por denúncia feita pelo próprio comprador. Nota fiscal emitida após o início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir a aplicação da multa pela irregularidade fiscal cometida. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/02/02, acusa o contribuinte de venda de mercadorias (armários) a consumidor final, sem a emissão da respectiva documentação fiscal, pelo que exige multa no valor de R\$600,00.

A lavratura do Auto foi motivada pela denúncia de fl. 06, feita no dia 08/02/02, pelo Sr. Eduardo Emílio, conforme o qual, o sujeito passivo lhe vendeu armários sem emissão de nota fiscal.

Na peça de defesa, à fl. 15, o autuado disse não concordar com a aplicação da multa, sob o argumento de que a empresa não se negou a “dar a nota fiscal”, e sim, o denunciante é que não foi pegá-la. Como prova de sua alegação, o contribuinte acostou a cópia da nota fiscal nº 00021 à fl. 16.

Na Informação Fiscal, à fl. 18 (frente e verso), o autuante manteve a exigência da multa, explicando que o impugnante só providenciou a emissão da nota fiscal nº 00021 (fl. 16), referente ao objeto da denúncia, no dia 25/02/02, quando da visita do Fisco ao estabelecimento, ou seja, após iniciada a ação fiscal, e só depois do trancamento dos talonários fiscais (fls. 09 e 10).

VOTO

Trata o presente processo, de acusação de venda de mercadorias (armários) a consumidor final, sem a emissão da respectiva documentação fiscal, pelo que está sendo exigida multa no valor de R\$600,00.

O autuado não nega a venda das mercadorias; muito pelo contrário. Apenas, alega que o consumidor final (denunciante), que adquiriu as mesmas, é que não foi ao estabelecimento pegar a nota fiscal.

Vê-se pelos autos, que o sujeito passivo só emitiu a nota fiscal nº 00021 (fl. 16) no dia 25/02/02, relativamente à venda que efetuou.

Considerando que tal emissão se deu após o início da ação fiscal, que se concretizou no dia 25/02/02, com o trancamento dos talonários fiscais da empresa autuada, através das anotações feitas nas notas fiscais nº 0004 (série D-1, fl. 09) e nº 00020 (série única, fl. 10), não há dúvida de que é devida a cobrança da multa indicada pelo autuante, no valor de R\$600,00.

Afinal, nota fiscal emitida por contribuinte após o início de uma ação fiscal não tem o condão de livrá-lo da multa pela irregularidade fiscal cometida. Além disso, ressalte-se que, ainda quando um consumidor não pede a nota fiscal (ou cupom fiscal), o contribuinte tem obrigação de emití-la para fins de registrar a operação de venda e, se for o caso, para fins de permitir a apuração do imposto devido.

Ex positis, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.917.072-3/02**, lavrado contra **MARCENARIA COMÉRCIO BRAGA SANTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

RICARDO DE CARVALHO RÊGO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR